



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.371, de 22/12/2014

Processo: 71.723

**PROJETO DE LEI Nº. 11.714**

Autoria: MESA

Ementa: Altera a Lei 8.199/2014, para criar função de confiança no Quadro de Pessoal do Legislativo.

Arquive-se

*W. Campedri*  
Diretoria Legislativa  
07/01/2015



**PROJETO DE LEI Nº. 11.714**

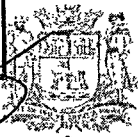
<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 09/12/2014</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. <b>765</b></p>		<p><b>QUORUM: MA</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa / /</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 15/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 15/12/14 795</p>
<p>À CFO.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 15/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 15/12/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 15/12/2014 809</p>
<p>À COSAP.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 16/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 16/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 16/12/14 815</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

PUBLICAÇÃO  
12/12/14

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 03

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 09/DEZ/2014 15:00 071723

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
09/12/14

APROVADO

Presidente  
16/12/14

**PROJETO DE LEI Nº. 11.714**  
(Mesa)

Altera a Lei 8.199/2014, para criar função de confiança no Quadro de Pessoal do Legislativo.

Art. 1º. A Lei 8.199, de 15 de abril de 2014, passa a vigor com os seguintes acréscimos e alterações:

*"Art. 20-A. Fica criada, no Quadro de Pessoal do Legislativo, na Diretoria Legislativa, a seguinte função de confiança, que passa a integrar o anexo VIII da Lei 8.199, de 15 de abril de 2014, destinada a servidor público estável:*

**GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA**

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Chefe da Secretaria Legislativa	FC-0	1	R\$ 848,63

*"Art. 21. O reajuste das gratificações que tratam os arts. 20 e 20-A desta Lei, acompanhará o percentual de reajuste dos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo." (NR)*

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09/12/2014

A MESA

GERSON SARTORI  
Presidente

Prof. RAFAEL T. PURGATÓ  
1º. Secretário

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
2º. Secretário



Justificativa

A gratificação de função, prevista no presente projeto, destina-se a remunerar o funcionário público efetivo pelo exercício de atividade de chefia.

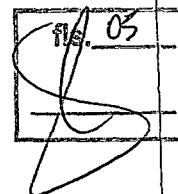
Esperamos contar com a aprovação do presente projeto, que conta com análise econômico-financeira favorável.

A MESA

*Sartori*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

*Purgato*  
**Prof. RAFAEL T. PURGATO**  
1º. Secretário

*Ricardo da Silva*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**  
2º. Secretário



LEI N.º 8.199, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Consolida o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí; altera anexos, revoga leis correlatas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de abril de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica alterado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

- I – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos que compõem a sua estrutura organizacional;
- II – possibilitar o reconhecimento aos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional; e
- III – manter a administração dos vencimentos dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário instituído no quadro de cargos respectivos, criado por lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II – **Funcionário:** pessoa legalmente investida em cargo público, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- III – **Servidor público:** todo funcionário ou empregado, independentemente de qualquer condição;
- IV – **Vencimento:** retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;
- V – **Remuneração:** valor do vencimento acrescido das vantagens a que o servidor público tiver direito;
- VI – **Grau:** valor indicativo de cada posição de vencimento em que o



no § 3º, II, do art. 14:

I – o recurso será protocolado em até 15 (quinze) dias da tomada de ciência, pelo funcionário, da sua avaliação de desempenho;

II – somente o funcionário poderá recorrer da sua avaliação de desempenho;

III – o recurso será julgado em até 30 (trinta) dias após protocolado.

Art. 16. Compete à Presidência da Câmara a regulamentação dos trabalhos da Comissão Técnica de Recursos Humanos.

#### CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. A remuneração dos funcionários da Câmara Municipal observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 18. São instituídas as Tabelas de Vencimentos dos cargos da Câmara Municipal de Jundiaí, na conformidade do Anexo VII, dividido em:

I - Anexo VII-A, Efetivos – carga horária de 30 horas semanais;

II - Anexo VII-B, Efetivos - carga horária de 40 horas semanais;

III – Anexo VII-C, Efetivos - carga horária de 40 horas semanais;

IV – Anexo VII-D, Efetivos - carga horária de 30 horas semanais; e

VI - Anexo VII-E – Comissionados.

Art. 19. As classes têm seu vencimento determinado de acordo com o grupo ao qual estejam vinculadas, na forma do anexo VII.

#### CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20. Os três servidores designados para as atribuições de Pregoeiro farão jus a uma gratificação, conforme previsão contida no art. 98, da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010, e suas alterações, no valor estipulado no Anexo VIII.

Parágrafo único. A designação de que trata o “caput” deste artigo será paga mensalmente, em caráter eventual e transitório, enquanto os servidores permanecerem no exercício das referidas atribuições, observado o que segue:

I – a gratificação não é cumulativa com outra gratificação da mesma espécie e não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ela não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive Gratificação de Natal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei n.º 8.199/2014 – fls. 8)

fls. 07

b) desconto de contribuição ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN);

Art. 21. O reajuste da gratificação que trata o “caput” do art. 20 desta Lei acompanhará o percentual de reajuste dos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo.

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O Anexo VI desta Lei constitui o organograma da estrutura da Câmara Municipal.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 24. São revogadas as Leis:

I – 7.715, de 19 de agosto de 2011.

II – 7.766, de 25 de outubro de 2011.

III – 7.813, de 29 de dezembro de 2011.

IV – 7.911, de 24 de setembro de 2012.

V – 7.993, de 10 de janeiro de 2013.

VI – 7.998, de 11 de março de 2013.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de abril de 2014.

  
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e quatorze.

  
EDSON APARECIDO DA ROCHA

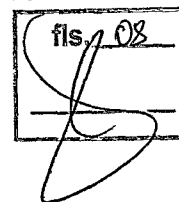
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

Mod. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

**PROCESSO:** TC - 800.476/313/11.  
**ÓRGÃO:** Prefeitura de Itaip.  
**RESPONSÁVEL:** Sr. Luiz Antonio Pascoal - Prefeito, à época.  
**ASSUNTO:** Apartado das Contas do exercício de 2011 (TC - 1.134/026/11) para tratar de pagamento de gratificações a servidores - Item D.3.1 do relatório de fiscalização.  
**INSTRUÇÃO:** UR - 16 - Unidade Regional de Itapeva.

Conforme decisão da E. Segunda Câmara, emitida no Processo TC - 1.134/026/11, que abrigou as Contas da Prefeitura de Itaip, relativas ao exercício de 2011, com edição de parecer favorável à sua aprovação, em Sessão de 05.13.2013, foi determinada a instauração dos presentes autos para tratar de pagamento de gratificações a servidores, ante as ocorrências carreadas ao Item D.3.1 do relatório de fiscalização (fls.43/57).

De acordo com a Inspeção (fls.003/007), no período em exame, com fundamento na Lei Municipal n.º 957/1995, a Prefeitura concedeu gratificações a servidores, com aplicação de percentuais distintos, sem que houvesse suficiente justificativa quanto aos agentes beneficiados, assim como em relação às alíquotas aplicadas aos vencimentos básicos.

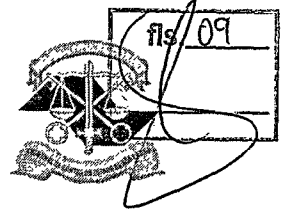
Oportunizado o contraditório (fls.60/61), a Origem trouxe cópias da Lei Municipal n.º 1.764, de 24.10.2013, a qual "regulamenta o exercício da função gratificada e fixa percentuais de pagamento, conforme artigo 67 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaip - SP, que especifica e dá outras providências".

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinam pela regularidade da matéria (fls.65/68).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES



Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 6, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Acolho os entendimentos uníssomos da Assessoria Técnica e da Chefia de ATJ.

Com efeito, as gratificações apontadas pela Fiscalização, encontravam-se arrimadas no Estatuto do Servidor Público do Município, sendo as questões relativas aos percentuais aplicados aos vencimentos básicos dos agentes beneficiários afastadas com a edição da Lei Municipal n.º 1.764/2013, que regulamentou objetivamente a matéria.

Contudo, quando da concessão de gratificações, haverá o Administrador de fazer menção nos atos concessórios da função gratificada a ser exercida pelo agente beneficiário, motivando suficientemente o ato.

Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis dos órgãos técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** a matéria em apreço, com o consequente arquivamento do feito.

Inobstante, determino à Origem que, quando da concessão de gratificações, proceda à escoreita motivação do ato concessório.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se, por extrato.**

Após, ao arquivo.

G.C.A., 28 de outubro de 2014.

**SAMY WURMAN**  
Auditor

SW/ROL.

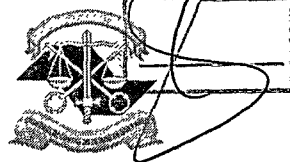


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

TC-800.476/313/11

Fl. 71

fls. 40



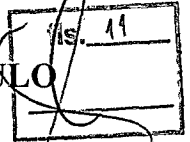
**PROCESSO:** TC - 800.476/313/11.  
**ÓRGÃO:** Prefeitura de Itai.  
**RESPONSÁVEL:** Sr. Luiz Antonio Pascoal - Prefeito, à época.  
**ASSUNTO:** Apartado das Contas do exercício de 2011 (TC - 1.134/026/11) para tratar de pagamento de gratificações a servidores - Item D.3.1 do relatório de fiscalização.  
**INSTRUÇÃO:** UR - 16 - Unidade Regional de Itapeva.  
**SENTENÇA:** Fls. 69/70.

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULAR** a matéria em apreço, com o conseqüente arquivamento do feito. Inobstante, determino à Origem que, quando da concessão de gratificações, proceda à escoreita motivação do ato concessório. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A., 28 de outubro de 2014.

**SAMY WURMAN**  
Auditor

SW/ROL.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

**PROCESSO:** TC- 800082/249/09  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU  
**RESPONSÁVEL:** PAULO SÉRGIO GUERSON  
**ASSUNTO:** APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009  
PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÕES  
**INSTRUÇÃO:** UR-2

**RELATÓRIO**

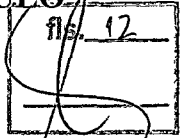
Conforme decisão da E. Primeira Câmara, nos autos do TC-200/026/09, foi determinada a análise dos pagamentos de gratificações, para as quais, segundo a Fiscalização, não houve a edição de decreto exigido pela Lei Municipal 632/91, onde ficassem estabelecidos os critérios para a concessão das verbas, pagas em 2009, entre os percentuais de 10% a 60% do salário base, violando-se o princípio da isonomia entre os servidores, conforme a Instrução do feito elaborada pela UR-2 (fls. 53/54).

A seguir, vieram aos autos as justificativas e documentos (fls. 61/156), seguindo-se das manifestações favoráveis à matéria examinada de Assessoria Técnica e sua ilustre Chefia, Dr. Francisco Roberto Silva Junior.

É o relato.

**DECISÃO**

A questão que se julga diz respeito ao aspecto jurídico, somente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

A Fiscalização entendeu que os pagamentos ressentiram-se de critérios isonômicos na fixação dos percentuais, os quais não vieram definidos na Lei Municipal 632/91<sup>1</sup>.

Nessa seara, acolho o entendimento externado pela Assessoria Jurídica, e sua Chefia, que, com propriedade e competência, bem explanaram o assunto.

O artigo 107, da Lei, não contempla as diretrizes mínimas gerais para a sua aplicação, quais sejam, limites percentuais de variação e base de cálculo, o que poderia ser resolvido com a edição de um decreto regulamentador, no uso da competência exclusiva que assiste ao Chefe do Poder Executivo.

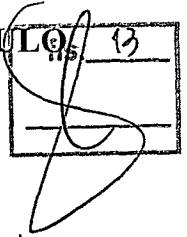
Cumprе destacar, porém, o sistema de gratificação perdura desde a sua edição, em 02/08/91, nos termos do Regime Jurídico Único estabelecido no município à época.

A Administração, no exercício de 2009, por decreto específico para cada caso, estabeleceu como função gratificada as atividades de diretor financeiro (30%), de diretor previdenciário (40%), de responsável pela cozinha (20%), de responsável pelo setor de obras (60%), de responsável pelo DIPAM (50%), de técnico executor de Convênio do SEIAA (50%), de encarregado de serviços (40%), de responsável pelo setor de compras (23%) e de responsável pelo setor de informática (40%), dando origem ao presente apartado.

Verifica-se, todavia, que a política de administração e remuneração de pessoal adotada não contraria às disposições constitucionais, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98; transcrevo parágrafo do artigo 39:

---

<sup>1</sup> Seção VII DA FUNÇÃO GRATIFICADA Artigo 107 - Função gratificada é a instituída por Decreto, para atender encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Isto posto, a fixação dos percentuais não demonstra tratamento diferenciado por arbitrariedade, mas, por haver grau de responsabilidades correspondentes nas funções, tendo os pagamentos se realizados dentro da legalidade.

Ademais, a edição de outra ordem legal, a Lei Municipal 2.080/12, que estabeleceu de forma geral o percentual de 40% de gratificação para a função de confiança, foi capaz de elidir a ausência do decreto reclamado pela fiscalização e demonstrar a preocupação do administrador em se pautar nos limites da lei.

Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis de ATJ e Chefia, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** os pagamentos de gratificação realizados no exercício de 2009 pela Prefeitura de Arandu, quitando o responsável, senhor, Paulo Sérgio Guerso, com fulcro nos artigos 33, I, e 34, da Lei Complementar 709/93, determinando o conseqüente arquivamento dos autos.

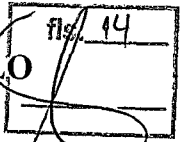
Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se por extrato.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CORPO DE AUDITORES**

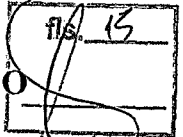


Ao Cartório para oficiamento dos interessados,  
remetendo-lhes cópia da presente decisão.

Após, ao arquivo.

C.A., 24 de outubro de 2013

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-800082/249/09  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU  
**RESPONSÁVEL:** PAULO SÉRGIO GUERSON  
**ASSUNTO:** APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009  
PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÕES  
**EXERCÍCIO:** 2009  
**INSTRUÇÃO:** UR-2  
**PROCURADOR:** WILSON DOMINGUES BERNARDO  
**ADVOGADOS:** DR. PLÁCIDO DOS SANTOS CARDOSO, OAB/SP  
262.445 e DR. JOSÉ ANTONIO GOMES IGNÁCIO  
JÚNIOR, OAB/SP 119.663  
**SENTENÇA:** FLS.169/170

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** os pagamentos de gratificação realizados no exercício de 2009 pela Prefeitura de Arandu, quitando o responsável, senhor Paulo Sérgio Guerso, com fulcro nos artigos 33, I, e 34, da Lei Complementar 709/93, determinando o conseqüente arquivamento dos autos. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se .**

Ao Cartório para demais providências.

C.A., 24 de outubro de 2013

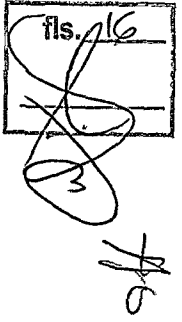
**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP - PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 Projeção 2009-2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	2009 (3)	2010 (3)	2011 (3)	2012 (3)	2013 (3)	2014 (3)	2015 (3)
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (1)</b>							
Pessoal Ativo	12.725.059	10.016.631	11.202.596	10.750.078	11.937.140	14.696.162	16.665.821,28
Prestação de Serviços	-	-	-	-	-	-	-
Vereadores	-	1.422.715	1.427.140	1.421.443	1.781.540	1.926.497	2.084.516,99
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	653.417	702.615	690.665	701.204	673.846	822.045,41
Previdência	-	1.763.789	1.430.118	1.159.719	2.159.289	2.504.674	2.835.322,45
<b>CARGOS A SEREM LOTADOS - ATIVOS (4)</b>							
Agente de Serviços Auxiliares - 03	-	-	-	-	-	3.068	1.921.846
Agente de Serviços de Reprografia - 01	-	-	-	-	-	0	129.571
Agente de Serviços Técnicos - 06	-	-	-	-	-	0	62.931
Assessor de Serviços de Técnicos - 02	-	-	-	-	-	0	358.393
Agente de Serviços Administrativos - 20	-	-	-	-	-	0	276.552
Agente de Transp e Segurança - 01	-	-	-	-	0	0	1.055.749
<b>SERVIDORES LICENCIADOS</b>							
Agente de Serviços Técnicos - 01	-	-	0	-	-	3.068	38.651
Agente de Serviços Técnicos - 01	-	-	-	-	0	6.897	199.622
Agente de Serviços Técnicos - 01	-	-	-	-	-	0	110.800
Agente de Serviços Técnicos - 01	-	-	-	-	-	6.897	88.821
<b>Projeto de Lei nº 11.537</b>							
Pessoal Ativo/Previdência	-	-	-	-	-	-	563.565
Cargos vagos e Licenciados	-	-	-	-	-	-	214.529
<b>Projeto de Lei nº 11.589</b>							
Reajuste de Serv. Ativos/Comissionados/Inativos/Prev	-	-	-	-	-	1.024.677	1.480.090
<b>Projeto de Lei nº 11.588</b>							
Reajuste de Vereadores	-	-	-	-	-	109.943	146.591
<b>Projeto de Resolução nº 786</b>							


  
 The stamp contains the text "fis. 16" and a handwritten signature.



Reajusta Auxílio Alimentação dos servidores do Legislativo  
 Projeto de Lei nº  
 Cria Função de Confiança – FC10 (1)

	94.500								136.500
	919,35								
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF), (II)									
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)</b>	<b>14.021.905</b>	<b>14.762.468</b>	<b>13.856.552</b>	<b>12.725.059</b>	<b>14.021.905</b>	<b>16.579.173</b>	<b>19.811.144</b>	<b>25.307.268</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1)									
		1.112.826.839	1.049.488.175	890.516.526	1.288.626.655,09	1.258.218.814	1.321.129.755,00	1.387.186.243	
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre :		1,33%	1,32%	1,43%	1,09%	1,32%	1,50%	1,82%	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	73.451.719	63.431.130	59.820.826	50.759.442	73.451.719	71.718.472	75.304.396	79.069.616	
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10%	-	###	-	-	-	###	-	-	
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%	77.317.599	66.769.610	62.969.290	53.430.992	77.317.599	75.493.129	79.267.785	83.231.175	

**DESPESA MANUTENÇÃO**

Material de Consumo	1.765.111	2.042.522	2.654.931	1.765.111	3.409.257	3.841.172	6.650.520	6.983.046
Prestação de Serviços	26.925	221.559	223.420	26.925	147.431	306.957	350.000	367.500
Outros Benefícios Assistenciais	1.738.186	1.820.963	2.431.511	1.738.186	326.1826	3440243	4260000	4473000
Aporte para cobertura de Deficit						93973,2	600000	630000
						0	1440520	1512546

**INVESTIMENTOS**

Construção e Reformas	22.672	41.439	577.702	22.672	54.117	242.905	1.100.000	1.155.000
Equipamentos e Material Permanente	-	###	-	-	0	65030	300000	315000
	22.672	41.439	577.702	22.672	54.117	177874	800000	840000

**TOTAL DAS DESPESAS**

	14.512.842	16.846.429	17.089.185	14.512.842	17.485.280	20.663.250	27.561.664	33.445.314
<b>ORÇAMENTO</b>	19.818.400	23.070.000	22.390.000	19.818.400	26.470.000	28.134.000	30.947.000	32.727.085

**SUPERÁVIT/DEFICIT**

	5.305.568	6.223.571	5.300.815	5.305.568	8.984.720	7.470.750	3.385.336	(718.229)
--	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

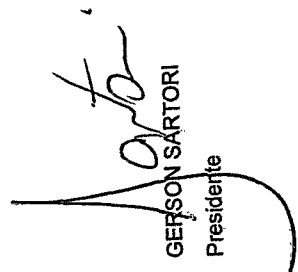
fls. 2

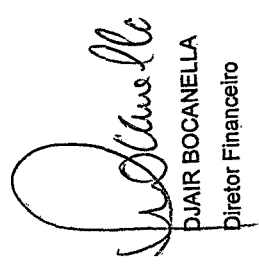
Limite Const. Fed. Art. 29-a (70% das Transf. Recibidas pelo Legislativo)	64,21	61,89	63,99	52,97	57,88	64,02	77,33
Crescimento despesas de pessoal		8,89	6,54	-5,02	18,24	19,49	27,74
Crescimento receitas correntes líquidas:		17,85	6,04	15,80	-2,36	5,00	5,00

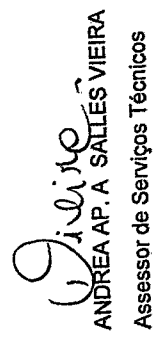
Nota:

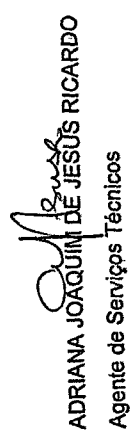
- (1)-A RCL projetada para os exercícios de 2014/2015 foi acrescida do percentual de 5, % sobre a RCL do exercício financeiros de 2013
- (2)-Os valores totais dos exercícios de 2009/2012 foram os realizados nos exercícios.
- (3)-A previsão das despesas para os exercícios de 2014/2015 foram acrescidas do percentual de 5, % em cada exercício e a projeção do orçamento foi utilizada a variação da RCL entre os exercícios de 2013..
- (4)-A projeção de despesas com os cargos vagos preve a lotação de todos os cargos ate o final do exercício.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

  
**GERSON SARTORI**  
 Presidente

  
**DJAIR BOCANELLA**  
 Diretor Financeiro

  
**ANDREA AP. A. SALLÉS VIEIRA**  
 Assessor de Serviços Técnicos

  
**ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO**  
 Agente de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 765**

**PROJETO DE LEI Nº 11.714**

**PROCESSO Nº 71.723**

De autoria da **MESA**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei que altera a Lei 8199/14 para criar função de confiança no Quadro de Pessoal do Legislativo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 16/18), e documentos (fls. 05/15).

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 14, III), e quanto à iniciativa, que é da Mesa Diretora (art. 27, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito instituir a função de confiança para o exercício da chefia da Secretaria Legislativa, órgão vinculado à Diretoria Legislativa da Casa.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência é do Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (estruturação de seu quadro de pessoal).

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto (fls. e fls.).

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e



art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

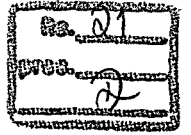
#### ***Da natureza jurídica da bonificação***

A gratificação pelo exercício de função de confiança, segundo o E. STJ<sup>1</sup>, tem natureza transitória e precária, vale dizer é devida enquanto há o exercício da função pelo funcionário público beneficiário.

E sobre as nuances da função de confiança, assim se manifestou o E. STF:

DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES GRATIFICADAS OU DE CONFIANÇA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. **Funções públicas ou de confiança são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche. Ditas limitações ao preenchimento de cargos e funções na Administração Pública visam conferir efetividade aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência**

<sup>1</sup>Cf. STJ - AgRg no REsp: 541388 SC 2003/0100954-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/09/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2006 p. 369.

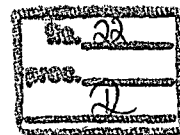


**administrativa. 2. A Constituição Federal, no inciso V do artigo 37, preceitua as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconcebível que a exigência constitucional do concurso público não possa ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, bem assim que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público -, se proceda à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público.** 3. In casu, a Lei nº 8.221/91 criou o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo sido proposta ação civil pública por suposta prática de atos de improbidade administrativa, visando a anulação dos atos de nomeações para exercício das funções gratificadas, as quais somente poderiam ser preenchidas por servidores do Quadro do referido Tribunal. Precedentes: ADI nº 1.141/GO-MC, Tribunal Pleno, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94; RE nº 557.642/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2010; RE nº 510.605/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4.08.2010; RE nº 376.440/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 05.08.2010. 4. Agravos regimentais não providos. (STF - RE: 503436 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013)

Portanto, nos termos do art. 37, inciso V, da CRB, a função de confiança somente pode ser deferida aos servidores ocupantes de cargo efetivo e se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Di-lo:

Art. 37 - (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



É o caso dos autos, visto que o projeto visa criar a função de confiança, estabelecendo uma gratificação para o funcionário público efetivo e estabelecido que exercer a **chefia da Secretaria Legislativa**, órgão vinculado à Diretoria Legislativa.

Sobre as nuances da função de confiança, visando subsidiar a análise dos Nobre Edis, cabe trazer à colação as ensinanzas de Márcio Cammarosano:

“Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem vínculo transitório com a Administração Pública, seja no exercício de função de assessoramento, que é a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam à condução de atividades com capacidade decisória, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada.” (CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em comissão: breves considerações quanto aos limites à sua criação. Revista interesse público, Porto Alegre, n. 38, jul./ago. 2006, p. 30).

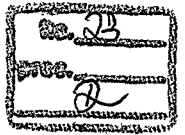
E a opção para a criação da função gratificada é trazida por Adilson Dallari:

“Pode-se conceituar função comissionada como o conjunto de atribuições especiais e de maior responsabilidade, cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional” (DALLARI, Adilson Abreu. Regime constitucional dos servidores públicos. 2. ed. rev. e atualiz. de acordo com a CF/88. São Paulo: RT, 1992 p. 39)

Na justificativa de fls.04 há menção de que a criação da função de confiança tem o desiderato de remunerar funcionário público pelo exercício de atribuições de maior responsabilidade. Trata-se de matéria de mérito que deverá ser avaliada pelos Nobres Edis.

#### COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência.



**PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

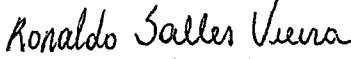
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 71.723**

PROJETO DE LEI Nº 11.714, da **MESA**, que altera a Lei 8.199/2014, para criar função de confiança no Quadro de Pessoal do Legislativo.

**PARECER Nº 795**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, III c/c o art. 27, III - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 765, de fls. 19/23, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa do projeto é inconteste, posto que somente a Mesa da Câmara detém atributo para proceder à criação de função de confiança no âmbito do Legislativo, e no caso concreto em tela busca-se criar função de Chefe da Secretaria Legislativa, de provimento efetivo, sendo imprescindível, pois, o prévio aval dos Pares nesse sentido, sendo este, pois, o objetivo que se busca alcançar.

Do estudo que procedemos acerca da matéria, nada detectamos que possa incidir, como impedimento, sobre a sua tramitação do projeto, uma vez que tecnicamente é ele perfeito. Portanto, votamos pela sua acolhida.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
16/12/2014

Sala das Comissões, 15.12.2014.

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ANTONIO DE PADUA PACHECO

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 71.723**

**PROJETO DE LEI Nº 11.714**, da **MESA**, que altera a Lei 8.199/2014, para criar função de confiança no Quadro de Pessoal do Legislativo.

**PARECER Nº 809**

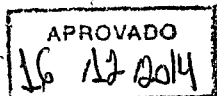
Objetiva-se com o presente projeto de lei, alterar a Lei 8.199/2014, para criar função de confiança no Quadro de Pessoal do Legislativo, conforme justificativa de fls. 04.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbramos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é sensata e equilibrada.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.12.2014.



**JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"Tico" - Presidente e Relator

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PROCESSO Nº 71.723**

PROJETO DE LEI Nº 11.714, da MESA, que altera a Lei 8.199/2014, para criar função de confiança no Quadro de Pessoal do Legislativo.

**PARECER Nº 815**

Verificamos pelo texto e justificativa da Mesa que a intenção da proposta é alterar a Lei 8.199/2014, para criar função de confiança no Quadro de Pessoal do Legislativo.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada no objetivo de conceder gratificação de função, destinando-se a remunerar o funcionário público efetivo pelo exercício de atividade de chefia.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.


Sala das Comissões, 16.12.2014.

APROVADO  
16/12/2014

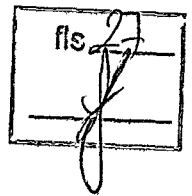
  
LEANDRO PALMARINI

  
RAFAEL ANTONUCCI

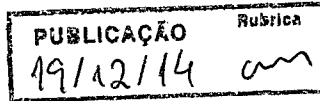
  
ANTONIO DE PADUA PACHECO  
Presidente e Relator

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

  
VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 71.723



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.714**

Altera a Lei 8.199/2014, para criar função de confiança no Quadro de Pessoal do Legislativo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 8.199, de 15 de abril de 2014, passa a vigor com os seguintes acréscimos e alterações:

*“Art. 20-A. Fica criada, no Quadro de Pessoal do Legislativo, na Diretoria Legislativa, a seguinte função de confiança, que passa a integrar o anexo VIII da Lei 8.199, de 15 de abril de 2014, destinada a servidor público estável:*

**GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA**

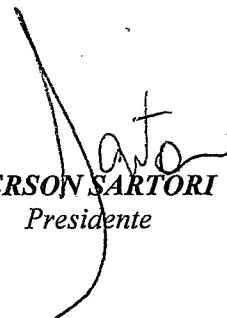
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Chefe da Secretaria Legislativa	FC-0	1	R\$ 848,63

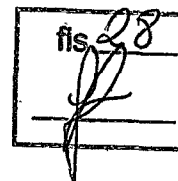
*“Art. 21. O reajuste das gratificações que tratam os arts. 20 e 20-A desta Lei, acompanhará o percentual de reajuste dos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo.” (NR)*

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e catorze (16/12/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.714

PROCESSO Nº. 71.723

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/12/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Custora*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/01/15

*W. de Almeida*

**Diretora Legislativa**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

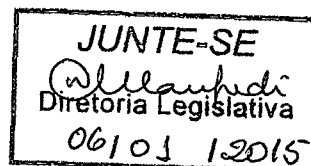
OF. GP.L. n.º 677/2014

Processo n.º 33.039-8/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 05/JAN/2015 16:39 071894

Jundiaí, 22 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.371, objeto do Projeto de Lei nº 11.714, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 8.371, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a Lei 8.199/2014, para criar função de confiança no Quadro de Pessoal do Legislativo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A Lei 8.199, de 15 de abril de 2014, passa a vigor com os seguintes acréscimos e alterações:

*“Art. 20-A. Fica criada, no Quadro de Pessoal do Legislativo, na Diretoria Legislativa, a seguinte função de confiança, que passa a integrar o anexo VIII da Lei 8.199, de 15 de abril de 2014, destinada a servidor público estável:*

**GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA**

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Chefe da Secretaria Legislativa	FC-0	1	R\$ 848,63

*“Art. 21. O reajuste das gratificações que tratam os arts. 20 e 20-A desta Lei, acompanhará o percentual de reajuste dos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo” (NR)*

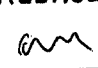
**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

PUBLICAÇÃO	Rubrica
07/01/15	

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos